



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.007598/2004-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.709 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** DCOMP - IPI  
**Recorrente** BERMAS INDUSTRIA COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp. n° 993.164/MG), proferida na sistemática do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n° 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária pela Taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento/restituição, consoante Resp. n° 1.035.847/RS, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.

ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL.

Cabível a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela Taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n° 11.457/07), nos termos do REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos referentes a aquisições de pessoas físicas e cooperativas, e a incidência da Taxa SELIC, a partir de 360 dias do protocolo do pedido até a data de efetiva utilização do crédito, se posterior.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Muller Nonato Cavalcante (suplente convocado), Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator original), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o Conselheiro Tiago Guerra Machado. Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## **Relatório**

*(conforme disponibilizado pelo relator original, Cons. André Henrique Lemos, na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF)*

Adota-se o relatório do Acórdão 01-14.566 da 3ª Turma da DRJ/BEL de piso (efls. 1786 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de créditos presumido de IPI, no valor de R\$ 4.872.514,03, correspondente ao 1º trimestre de 2004, conforme documento de fl. 02, com fundamento na Lei nº 9.363/1996. Constam dos autos diversas declarações de compensação conforme informação fiscal de fl. 337.*

*2. O processo foi analisado na Delegacia de origem, com base no termo de verificação fiscal (fls. 440/445), que concluiu, conforme despacho de fls. 448/450, por deferir parcialmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 1.273.066,14 e homologar as declarações de compensação até o montante desse direito creditório (R\$ 1.273.066,14).*

*3. Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 455/471), na qual argumentou, em suma, que:*

*a) A Delegacia de origem deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento por não ter garantido o acréscimo da Taxa Selic, contada a partir da data da geração do direito ao crédito presumido, ou ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento;*

- b) A unidade de origem não considerou os valores relativos às compras de insumos de não-contribuintes da Cofins e do Pis realizadas de fornecedores pessoas físicas e cooperativas;
- c) A unidade de origem não considerou os valores de matéria-prima importada, não adquirida no mercado interno;
- d) A unidade de origem não considerou os valores relativos às compras de energia elétrica, sistema de comunicação, óleo combustível por não se enquadrarem no conceito de insumo;
- e) A unidade de origem não considerou as notas fiscais de transferências de matéria-prima, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanaft e Sobral, bem como as que acobertaram devoluções de compras;
- f) Em razão desse posicionamento, a DRF/Fortaleza homologou parcialmente as compensações;
- g) Há previsão legal da atualização monetária na Lei nº 9.363/96, pois, ao outorgar o crédito presumido do IPI, garantiu aos contribuintes o direito de utilizarem o montante equivalente ao verificado na data de sua geração, quantia que não pode ser reduzida por qualquer motivo, sob pena de ilegalidade da medida adotada, que caso não seja admitida a correção monetária estará sendo criada uma hipótese de diminuição do crédito presumido sem fundamentação legal, pois evidentemente o valor a ser aproveitado será inferior ao que o contribuinte teria direito;
- h) A IN SRF nº 23, de 13.03.1997 confirmou que a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 deverá observar as normas sobre ressarcimento e compensação da IN SRF nº 21/97 e transcreveu o art. 9º da IN primeiramente citada;
- i) O ressarcimento de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.363/96, não acarreta a modificação desta situação, porque somente se refere ao objetivo da lei ao conceder o direito de os contribuintes compensarem o crédito presumido do IPI e transcreveu o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- j) A própria Advocacia Geral da União ratifica que a correção monetária não se constitui em acréscimo de valor, nos termos do Parecer nº 01, de 11.06.1996, com a conclusão de que a correção monetária não se constitui plus a exigir expressa previsão legal;
- k) Na mesma acepção é a jurisprudência pacífica do 2º Conselho de Contribuintes que confirma o direito de ser aplicável a correção monetária ao crédito presumido da recorrente e transcreveu a ementa do Acórdão nº 201-75378 no processo Administrativo nº 10630.000597/95-55;
- l) A Lei nº 9.250/1995 garante a utilização da Taxa Selic e citou o § 4º do art. 39, que trata do direito de compensar os créditos a serem ressarcidos à Recorrente devem sofrer sua incidência;

*m) Os arts 1º e seguintes da Lei nº9.363/96 jamais estabeleceram restrições relativas as compras de insumos de não contribuintes da Cofins e do Pis, especialmente Pessoas Físicas e Cooperativas, que não existindo essa limitação não pode ser admitida a exclusão realizada em relação As aquisições através de pessoas não sujeitas a Cofins e Pis, que o Colendo Conselho de Contribuintes vem garantindo esse direito ao considerar tais aquisições na apuração do valor do crédito, e transcreveu ementas de acórdãos emanados daquele Conselho;*

*n) Essa manifestação também merece ser provida para garantir a manutenção dos valores aproveitados em relação ao recebimento de serviços de telefonia e compras de energia elétrica, insumos importados e fretes;*

*o) No tocante à energia elétrica não pode ser negado o direito da empresa industrial considerar o valor de sua aquisição para apuração co custo total, por ser um insumo utilizado para a produção dos produtos exportados, que também o Colendo Conselho de Contribuintes vem garantindo o direito de os contribuintes considerarem a energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido, por estar a sua inclusão garantida pelo art. 1º da Lei nº 9.363/96;*

*p) Da mesma forma, o art 10 da Lei nº 9.363/96 garante A recorrente a inclusão no custo total do valor das matérias primas e insumos não tributados pelo IPI, pois como restou demonstrado alhures, não limitou As aquisições a serem consideradas apenas as de produtos tributados, algo que deveria ter sido realizado de forma expressa pela legislação para que fosse legítima a exclusão realizada pela fiscalização;*

*q) No que diz respeito a óleo combustível fretes de despesas de carga, pelas mesmas razões, também não poder ser admitidas as exclusões efetuadas pela fiscalização, pois por se constituírem em produtos intermediários na produção também devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido;*

*r) Não existem motivos para não serem consideradas as aquisições de Insumos Importados e Serviços de Telefonia — Comunicação, porque além de possuírem natureza de insumos, também não existe nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 9.363/96 a restrição estabelecida pela DRF de origem;*

*s) Com relação às transferências de matérias-primas, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanil e Sobral, que não existe na legislação a obrigação destas notes serem excluídas, especialmente porque fazem parte dos insumos adquiridos pela recorrente considerando a sua pessoa jurídica como contribuinte legitimado para pleitear o pedido de ressarcimento do crédito presumido do III, que adquiriu efetivamente as matérias primas objeto das referidas Notas Fiscais para serem utilizadas no seu processo produtivo, não existindo nos arts Iº e seguintes da Lei nº 9.363/96 vedação considerando os montantes nelas discriminados para fins de apuração do valor do crédito presumido objeto do pedido de ressarcimento, que tanto é assim, que o art. 2º da mesma Lei determina que a base de cálculo do crédito presumido sera*

*determinada sobre o valor total das aquisições algo que não deixou de existir em razão das transferências realizadas pela Recorrente;*

*t) Finalmente requereu o seguinte:*

*t.1 - Seja garantido o direito ao ressarcimento dos valores com o acréscimo da taxa Selic, contada a partir da data da geração do direito ao crédito presumido no final do 10 trimestre de 2004 até o efetivo recebimento do valor, ou, ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento;*

*t.2 — Seja garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a exclusão dos valores relativos As compras de insumos de não contribuintes da Cotins e do Pis, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas e cooperativas;*

*t.3 — Seja garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a exclusão dos valores relativos As compras de matéria-prima importada, não adquirida no mercado interno, de energia elétrica, sistema de comunicação e óleo combustível;*

*t.4 — Seja garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido considerando as notas fiscais de transferências de matéria-prima, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanati e Sobral, bem como as que acobertaram devoluções de compras;*

*t.5 — A reforma da decisão recorrida para serem homologadas as compensações realizadas, porque o valor do crédito presumido do IPI objeto do presente processo é superior ao valor dos débitos compensados.*

Por meio do Acórdão 01-14.566, a 3ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão, na forma do artigo 100 do CTN.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES (PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E IMPORTADORES).

Incabível o ressarcimento do Pis/Pasep e da Cofins a título de incentivo fiscal em relação a insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e importadores, que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao Pis e à Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

A Contribuinte tomou ciência da referida decisão no dia 30/07/2009 (efl. 1814) e, irresignada, interpôs recurso voluntário em 26/08/2009 (efl. 1815), no qual basicamente reitera os argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade.

Ao presente contencioso foram apensados os seguintes processos: 10380.000009/2005-60; 10380.000010/2005-94; 10380.000011/2005-39; 10380.000012/2005-83; 10380.000013/2005-28; 10380.000096/2005-55; 10380.000819/2005-16; 10380.000908/2005-62; 10380.001124/2005-51; 10380.001247/2005-92; 10380.001248/2005-37; 10380.001377/2005-25; 10380.001378/2005-70; 10380.001411/2005-61; 10380.007638/2004-30; 10380.010280/2004-22; 10380.010281/2004-77; 10380.010320/2004-36; 10380.010674/2004-81; 10380.010770/2004-29; 10380.011110/2004-65; 10380.012018/2004-12; 10380.100480/2004-76; 10380.100577/2004-89;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela DRJ no prazo de 30 dias, de acordo com a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, a qual é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele toma-se conhecimento.

A questão trazida a este colegiado cinge-se à legalidade da inclusão, no cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n. 9.363/1996, das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, bem como da possibilidade de corrigir monetariamente o crédito identificado, utilizando-se da Taxa Selic.

A possibilidade de inclusão das aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS, como pessoas físicas e cooperativas, no cálculo do crédito presumido de IPI, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 993.164/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7*

*de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. [...]*

*5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.*

*§ 1º O direito ao crédito presumido aplicase inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.*

*§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."*

*6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

*8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matériaprima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público:[...]*

*17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) - Súmula 494/STJ O benefício fiscal do*

*ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da contribuinte ao crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução*

*STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)*

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício.

Com relação ao termo inicial da incidência da Taxa Selic, entende-se que é o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que dispõe a Administração Pública para análise do pedido, independentemente da época do protocolo do requerimento (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

A referida construção de entendimento veio embasada no Resp. 1.138.206/RS, submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual restou definido como prazo razoável para a Administração analisar processo o interregno de 360 (trezentos e sessenta dias).

Este também é o entendimento majoritário da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se extrai do Acórdão n. 9303-007.374 - REsp - Processo nº 13981.000050/2003-93.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer os créditos referentes a aquisições de pessoas físicas e cooperativas, e a incidência da Taxa SELIC, a partir de 360 dias do protocolo do pedido até a data de efetiva utilização do crédito, se posterior.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)